



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC/
.....

Sessão de 12 de maio de 1983.

ACORDÃO Nº 101-74.390...

Recurso nº - 38.510 - IRPF - EXS: DE 1980 e 1981

Recorrente - ROGÉRIO MUNIZ DE MATOS

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOACABA - (SC)

IRPF - DECORRÊNCIA - A decisão do recurso da pessoa jurídica se reflete na decisão do recurso da pessoa física, sócio da empresa, pois aquela decisão é prejudgado para esta, ante a íntima relação entre causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROGÉRIO MUNIZ DE MATOS.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões (DF), em 12 de maio de 1983

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO

RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 12 MAI 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Sylvio Rodrigues, Francisco de Assis Miranda, Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Braz Januário Pinto e Raul Pimentel. Ausente o Conselheiro Fernando Cícero Velloso.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0925/006.027/82-95

RECURSO Nº: - 38.510

ACÓRDÃO Nº: - 101-74.390

RECORRENTE Nº: ROGÉRIO MUNIZ DE MATOS.

R E L A T Ó R I O

O contribuinte em epígrafe, residente e domiciliado à Av. Duque de Caxias, nº 980, Lages, SC, inconformado com a decisão singular, 68 a 70, que manteve parcialmente a exigência tributária, contida no Auto de Infração, de fls. 18, interpõe recurso a este Conselho.

O contribuinte foi autuado por reflexo tributável de omissão de receita, evidenciada por passivo fictício e distribuição de lucro arbitrado, lavrado contra a empresa Indústria Reunidas Sabão Lages Ltda.

Esta é a ementa da decisão recorrida: "Omissão de receitas caracterizada por passivo fictício detectada pelo Fisco Estadual. Mantida a exigência na esfera estadual, mantém-se também a da esfera Federal. Correto o procedimento da desclassificação da escrita e arbitramento do lucro tributável em face da não contabilização de operações bancárias.

As alegações de defesa, tanto em sua impugnação, de fls. 21 a 39, como em seu recurso, de fls. 74 a 89, assim podem ser sintetizadas:

O total da conta fornecedores, existente no balanço encerrado em 31 de dezembro de 1979, encontra-se devidamente com-

provado com documentação idônea, constante dos lançamentos contábeis onde se faz presente a identificação de todos os credores. Nenhum dos valores que se encontram em aberto no balanço de 1979 foi quitado neste ano.

A desclassificação de escrita deve ser desconsiderada, pois o movimento bancário é condizente com a receita contabilizada pela empresa. De acordo com a jurisprudência do Conselho de Contribuintes, a desclassificação da escrita é medida extrema, que só se justifica, quando não há maneira de se detectar o lucro real, o que não é o caso em tela.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

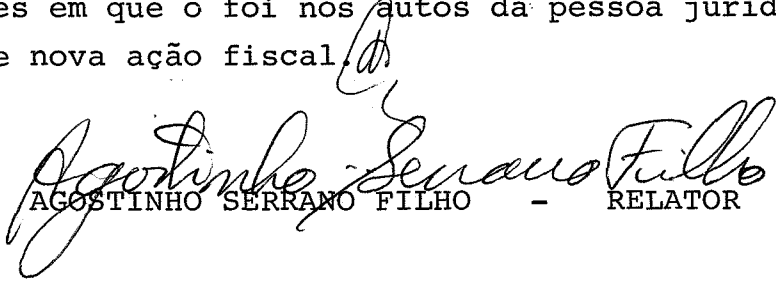
Foram interpostos, com guarda do prazo legal, tanto o recurso como a impugnação.

O presente julgamento é reflexo do que foi decidido no processo instaurado contra a empresa Indústria Reunidas Sabão La ges Ltda.

Naquele processo a empresa foi autuada por omissão de receita, caracterizada por passivo fictício detectado pelo fisco estadual, e arbitramento de lucro por falta de escrituração do movimento bancário.

Tendo sido dado provimento ao recurso, após uma diligência, na qual a fiscalização conclui que o passivo foi perfeitamente demonstrado e não havia mais razão para ser considerado fictício, e que o movimento bancário foi explicado em mais de 97% de suas transações, através da receita escriturada, o reflexo é lógico e natural ante a íntima relação entre causa e efeito.

Ante o exposto, voto pelo provimento do recurso, nas mesmas condições em que o foi nos autos da pessoa jurídica, isto é, sem prejuízo de nova ação fiscal.


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR